

**Processo n.:** 1.144.617  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** DME Distribuição S.A. - DMED  
**Denunciante:** BK Instituição de Pagamento Ltda.  
**Referência:** Processo Administrativo n. 044/2023, Pregão Eletrônico n. 009/2023, deflagrado pelas DME Distribuição S.A., DME Energética S.A. e DME Poços de Caldas Participações S.A, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de implementação, gerenciamento, administração, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de Vale Alimentação e Vale Refeição, com tecnologia de chip eletrônico de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, com possibilidade de pagamento por aproximação.

### À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação

Encaminho os presentes autos para manifestação preliminar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, para tanto, essa Unidade Técnica, examinar o pedido de suspensão liminar do certame formulado pela Denunciante, e pormenorizar, em caso de procedência (parcial ou total) da Denúncia: **(1)** a(s) suposta(s) irregularidade(s) encontrada(s), **(2)** o(s) critério(s)<sup>1</sup>, **(3)** a(s) evidência(s), **(4)** a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento (se for o caso), **(5)** o(s) responsável(is) e o **(6)** nexos de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(is) e a(s) suposta(s) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.

Tal análise técnica deverá abarcar os pontos abordados na petição inicial, além de outros achados de ordem pública<sup>2</sup> encontrados, relacionados com as atribuições dessa Unidade Técnica.

Na hipótese de eventual necessidade de diligência ou intimação, o relatório técnico deve apresentar discriminadamente o(s) nome(s) de eventual(s) intimado(s) e ou

<sup>1</sup> Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União – “[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, **mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos**” (TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho – Processo 009.097/2017-1 - Data da sessão 12/07/2017) - grifei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo*



responsável(s) com cargo, função que ocupa ou no caso de empresa privada, o nome do sócio administrador ou responsável legal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023.

Conselheiro Durval Ângelo  
Relator  
*(assinado digitalmente)*